

p|0733-20

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a instalação de banheiros adaptados e em maior número para as necessidades femininas em novos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e equipamentos públicos no Município de São Paulo.

O descumprimento das regras previstas no projeto acarretará, para os particulares, a aplicação de multa no importe de R\$ 100,00 para cada cabine de banheiro que não possua os equipamentos necessários, repetindo-se mês a mês, até o efetivo cumprimento da norma (art. 2º).

Em relação aos equipamentos públicos, a propositura dispõe que as novas regras devem ser implementadas desde a construção ou reforma dos banheiros, sendo que, para aqueles que já estão em funcionamento, as alterações devem ser compatíveis com a necessidade de reformas periódicas, observada a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Na justificativa o autor esclarece que as mulheres possuem necessidades de saneamento específicas em relação aos homens. Nesse contexto, encontrar locais seguros e privados para a realização da higiene chega a ser um desafio. Ainda de acordo com a proponente, a ausência de banheiros adequados, com portas, fechaduras e latas de lixo, acarreta estresse, constrangimento e desconforto.

Por uma análise estritamente jurídica, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 13, inc. I e XX, da Lei Orgânica Paulistana, que preveem a competência desta Casa Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre Código de Obras.

No que pertence à questão jurídica de fundo, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

A respeito do poder de polícia, dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (negrito nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0733-20

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371). (negrito nosso)

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Em relação aos banheiros localizados em equipamentos públicos, também não há que se opor nenhum vício de inconstitucionalidade, haja vista que a proposta não trata de gestão municipal. Com efeito, a instalação de novos banheiros ou de melhorias nos banheiros já existentes não invade a esfera da reserva de administração. É como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.216, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ. Criação da obrigação de instalação de banheiros químicos removíveis nos locais onde funcionarem feiras livres, artesanais ou culturais, sempre que não for possível a construção de sanitários públicos definitivos. I. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Situação ligada ao exercício do poder de polícia. Inexistência de vício de iniciativa. II. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que não invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, nesse ponto. III. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo. A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente, revogada a liminar concedida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269029-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

Importante mencionar, por fim, que o ato de impor a disponibilização de banheiros em maior número e com condições especiais para as mulheres não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que o fator de *discrimen* estabelece uma correlação entre o sistema constitucional e o fundamento da desequiparação. Sobre o tema, a melhor doutrina estabelece os requisitos necessários para que a discriminação seja compatível com o princípio constitucional da igualdade:

“a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;



pl0733-20

b) que as situações ou pessoas desequilibradas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;

c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

d) que, in concreto, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

[...]

Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um consequente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva hão de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional.

Reversamente, não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva.

Deveras, a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos neste ordenamento.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41-42.)

Conclui-se, por conseguinte, que o projeto sob análise está fundamentado no poder de polícia local, não invade a reserva de administração e possui plena compatibilidade com o princípio constitucional da isonomia.

Assim, a presente proposição é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida.

No mais, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto, especialmente para compatibilizar a proposta com os termos da Lei Complementar nº 98 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e para suprimir o parágrafo único do artigo 5º, em decorrência da sua incompatibilidade com o decreto-lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tudo sem prejuízo de demais adequações técnicas que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes.



pl0733-20

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0733/20.

Dispõe sobre as instalações sanitárias destinadas à população do sexo feminino em edificações de uso não residencial no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Altera o item 9.3 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), que passa a vigorar com a seguinte redação:

9.3. Nas edificações de uso não residencial, com exceção dos templos e locais de culto religioso, a quantidade de instalações sanitárias deve ser calculada em função da natureza das atividades exercidas, da população atendida e das peculiaridades da população do sexo feminino, garantido o mínimo de 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada sexo.

9.3.1. A distribuição das instalações sanitárias para cada sexo deve decorrer da atividade desenvolvida, observadas as peculiaridades da população do sexo feminino.

9.3.2. A quantidade de sanitários destinados à população do sexo feminino deverá ser superior à destinada à população masculina, sempre que a medida se mostrar necessária para garantir a privacidade, o conforto, a higiene e a segurança das usuárias.

Art. 2º Nos banheiros femininos de uso coletivo deverão ser asseguradas condições mínimas de privacidade, segurança e higiene das usuárias.

§1º São obrigatórios:

I – portas;

II – fechaduras internas.

§2º Também será obrigatória a disponibilização de:

I – lixeira ou recipiente adequado para descarte de absorventes;

II – acessibilidade e iluminação adequada;

III – produtos e equipamentos de higiene usuais, posicionados de modo a evitar risco de contaminação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0733-20

Art. 3º O cumprimento das disposições desta Lei será exigido:

- I – por ocasião da construção de novos sanitários;
- II – nas reformas que impliquem adequações sanitárias.

Parágrafo único. As adequações de banheiros existentes deverão ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável à multa de R\$ 100,00 (cem reais) por instalação sanitária irregular, por mês de inadimplemento, até a regularização.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente com base no IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Nos equipamentos públicos municipais, o atendimento ao disposto nesta Lei será feito de forma gradativa, conforme viabilidade técnica, cronograma de reformas e disponibilidade financeira do Executivo.

Art. 6º O cumprimento desta Lei não exime os responsáveis por estabelecimentos do cumprimento de outras normas federais e estaduais, especialmente no que tange:

- I – à acessibilidade de pessoas com deficiência;
- II – à higiene e conforto dos sanitários destinados a funcionários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em